

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0218124-88.2013.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 1.639-1.645**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 1.647-1.693** – Roberto Luiz Hermeto impugnando a proposta de fls. 1.562-1.568 e 1.626-1.628.
2. **Fl. 1.695** – Interessado postulando a transferência dos valores bloqueados do Banco Santander em favor daquele.
3. **Fls. 1.696-1.698** – Certidão atestando a expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar da Administração Judicial, PETRACIOLI ADVOCACIA, no valor de R\$ 40.549,36 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).
4. **Fl. 1.700** – Intimação eletrônica.
5. **Fls. 1.702-1.704** – Ministério Público postulando a instauração de ICCP com relação ao crédito fiscal indicado no index 1590, o acolhimento dos pedidos de fls. 1.630, 1.695, 1.631 e 1.634, o indeferimento da proposta de compra de crédito. Mais que isso, não se opôs à manifestação da Administração Judicial de fls. 1.639-1.645, com a exceção do item “b”, da referida petição.

6. **Fl. 1.705** – Certidão de intimação eletrônica.
7. **Fls. 1.707-1.714** – Nova proposta de compra de ativo da massa falida.
8. **Fl. 1.716** – Interessado comprovando o recolhimento de custas para expedição de mandado de pagamento.
9. **Fls. 1.718-1.719** – Decisão determinando, entre outras providências, a expedição de mandado de pagamento em favor do único credor trabalhista da massa falida, no valor de R\$ 156.115,07 (cento e cinquenta e seis mil e cento e quinze reais e sete centavos), a expedição de mandado de arresto em face do Banco do Brasil, na forma apontada, a intimação da PGM-RJ para indicação dos créditos fiscais em face da massa falida, atualizados até a data da quebra e a intimação da Administração Judicial e Ministério Público para manifestação acerca do aditamento à proposta do index 1562 de fls. 1.707-1.714.
10. **Fl. 1.720** – Certidão de publicação da r. decisão supra.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial irá postular o deferimento do pedido contido no **item “c”**, de sua manifestação de **fls. 1.639-1.645**, sendo certo que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme parecer de **fls. 1.702-1.704, item 10**.

Prosseguindo, o Administrador Judicial passa a se manifestar sobre o contido às fls. 1.647-1.693, 1.702-1.704 (itens 6 e 11) e 1.707-1.714.

Em primeiras linhas, vale lembrar que, a reserva de crédito foi incluída em favor do Sr. ROBERTO LUIZ HERMETO através do **item 1**, da r. decisão de **fls. 1.500-1.502**, em razão de dívida afiançada com a União, em contrato de locação firmado com a massa falida, sendo certo que a União se recusou a habilitar seu crédito nesta falência, optando por executar o fiador.

Diante deste cenário, **verifica-se a ilegitimidade do Sr. Roberto para se manifestar nestes autos**, já que a condição para se tornar credor (terceiro interessado) é o adimplemento do crédito quirografário da União, possibilitando, assim, a habilitação de seu crédito, nos termos dos artigos 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, essa foi a razão para a Administração Judicial não incluir a reserva do crédito do Sr. Roberto no Quadro Geral de Credores da Massa Falida. A uma pelo próprio conceito de “*reserva de crédito*”, sendo esta uma providência cautelar destinada aos créditos ilíquidos, a duas pela inusitada situação prática que foi criada em torno desta questão acerca da exigibilidade do crédito. Em suma, se o fiador não quitar a dívida perante a União, nunca poderá habilitar seu crédito na falência já que não está perfectibilizada a sub-rogação. Por outro lado, tampouco a Administração Judicial poderá forçar a União a habilitar seu crédito referente ao caso em concreto, uma vez que o próprio ente declarou a inexistência de dívida perante a Massa.

De qualquer forma, contando com o crédito do Sr. Roberto ou não no QGC da Massa Falida, observa-se que, já na proposta do **index 1562**, com esclarecimentos no **index 1626**, já era possível vislumbrar o pagamento de forma integral dos credores listados ou não no QGC publicado nos autos. Explica-se:

Como se sabe, a venda de ativo na modalidade “*Stalking Horse*” se baseia na indicação de **oferta inicial** em ativo de sociedade em processo de falência ou recuperação judicial, funcionando como um pré-acordo. Em outras palavras, o investidor que pretende comprar algum ativo de sociedade falida ou em recuperação judicial faz uma avaliação do bem e apresenta uma oferta inicial, que servirá como preço base para a futura concorrência, através de publicação em edital, tudo nos termos da lei falimentar.

Assim sendo, foi apresentado o **valor inicial** de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) – **index 1562**, quantia que, de pronto, já serviria para adimplemento do credor trabalhista inscrito no QGC publicado, com aplicação de correção monetária, além do rateio de mais de cinquenta por cento do credor fiscal também lá inscrito, após a confirmação da respectiva Procuradoria. Por tal, a partir da publicação do referido edital era possível a existência de concorrência, alavancando o valor inicialmente proposto, possibilitando, eventualmente, o pagamento da relação de credores, tudo em benefício da massa falida.

Ocorre que, atualmente, a situação ainda é melhor. A partir do aditamento de fls. 1.707-1.714, observa-se que o valor base foi majorado para **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, incluindo-se uma clausula de *Earn Out* acrescentando o pagamento de 30% (trinta por cento) sob a diferença de recuperação do crédito superior a R\$5.000.000,000 (cinco milhões) – **index 1710**.

Cabe salientar que, a mencionada clausula contratual estabelece que uma parte do preço será paga *a posteriori*, ou seja, a partir da ocorrência de circunstâncias futuras, relacionadas ao resultado futuro do crédito visado. Representa, assim, uma cláusula de desempenho, sendo certo que, no caso em concreto, caso o valor em favor da massa falida concretize na quantia indicada pelo Sr. Roberto – R\$ 10.170.301,08 – a massa falida receberá através da proposta já acostada aos autos, a quantia inicial de R\$ 2.000.000,00, acrescida de 30% (trinta por cento) sob a diferença de recuperação do crédito superior já apontado, representando 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito da massa falida em alavancagem inicial, valor adequado ao mercado de compra de precatórios.

Concluindo, entende a Administração Judicial ser benéfica à massa falida a proposta aditada do index 1707, já que poderá proporcionar a quitação dos credores da massa falida, inclusive com juros e correção monetária, tendo em vista o valor inicial proposto na modalidade *Stalking Horse* e o acréscimo em *Earn Out* apresentado, possibilitando a eventual concorrência com demais investidores e a majoração das quantias aqui inicialmente propostas.

Noutro giro, a Administração Judicial não se opõe ao pedido de **fls. 1.695**, devendo o montante bloqueado em face do Banco Santander ser transferido imediatamente à conta indicada no **item 3**, da referida petição, em favor do interessado.

Por fim, o Administrador Judicial informa ciência da expedição do mandado de pagamento de **fl. 1.698**, bem como da r. decisão de **fls. 1.718-1.719**, sendo necessário o cumprimento das diligências elencadas nos **itens 2, 3, 4, além da remessa dos autos ao Ministério Público** para manifestação sobre o acrescido aos autos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- I. pelo deferimento do pedido contido no item “c”, da manifestação do AJ de fls. 1.639-1.645, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor da Administração Judicial, a partir da conta da massa falida (nº 3600121373028) e através dos dados bancários a seguir, no valor de R\$ 6.082,40 (seis mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), tendo em vista o ativo arrecadado localizado no index 1573, devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 4.054,94, nos termos do artigo 24, § 2º, da LFRE/2005, já que corresponde a quarenta por cento dos honorários totais da Administração Judicial. Observa-se que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme parecer de fls. 1.702-1.704, item 10.

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3
--

- II. pela homologação da proposta aditada de fls. 1.707-1.714, determinando-se a publicação do edital, na forma apontada.
- III. seja deferido o pedido de fl. 1.695, devendo o montante bloqueado em face do Banco Santander ser transferido imediatamente à conta indicada no item 3, da referida petição, em favor do interessado.
- IV. pelo cumprimento dos itens 2, 3 e 4, da r. decisão de fls. 1.718-1.719, bem como sejam os autos remetidos ao Ministério Público, nos termos da parte final da referida decisão.

Termos em que Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Terpeg Serv. Mar. e Portuários Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)